



Número 44. Goiânia, 25 de maio de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO(TST)

IRR- 17

Descrição do tema: “Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.”

Tese firmada: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Situação: Publicação do acórdão.



Processo: IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Redator e e Revisor: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Acórdão publicado em 15/05/2020.

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. INCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 402 E 949 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO.

Com o advento da CF de 1988, o FGTS foi inscrito no rol de direitos sociais fundamentais garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), figurando os depósitos correspondentes como base de cálculo da indenização devida em caso de rescisão contratual imotivada deliberada pelo empregador (ADCT, art. 10, I), até que seja regulamentada a indenização decorrente de dispensas arbitrárias ou sem justa causa, prevista no art. 7º, I, da CF. Fixada a premissa de que o FGTS representa autêntico direito trabalhista (STF, ARE 709212/DF), embora com dimensões múltiplas e características próprias, cabe observar que o acesso aos depósitos pelo trabalhador pode ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho (art. 20, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII da Lei 8.036/90), imediatamente após a sua dissolução (art. 20, I, II, IV e IX, da Lei 8.036/90) ou ainda em momento posterior (art. 20, VIII, da Lei 8.036/90).

Disso decorre que, em se tratando o FGTS de típico direito trabalhista, passível de fruição pelo empregado em momentos distintos no curso de sua relação de emprego ou mesmo após o seu término, não há como afastá-lo da base de cálculo da indenização devida em razão da perda da capacidade laboral, sob pena de maltrato ao postulado da reparação integral, expressamente albergado na legislação civil (arts. 402 e 949 do CC). Cumpre notar, por oportuno, que a obrigação de o empregador realizar o depósito do FGTS subsiste durante o período de suspensão do contrato resultante de acidente do trabalho (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990), razão pela qual não se pode negar a inclusão dos valores equivalentes aos depósitos futuros na base de cálculo da indenização devida, por força da aposentadoria por invalidez, em obediência ao princípio da reparação integral (arts. 402 e 949 do CC). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-4385-19.2007.5.10.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/04/2017). (ROT-0011794-78.2017.5.18.0201, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).



ANTECIPAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL.

Havendo norma coletiva que estabeleça a obrigação de antecipar os valores devidos pelo INSS a título de benefício previdenciário, sem limite temporal, deve o empregador cumpri-la enquanto perdurar o afastamento não coberto pela autarquia.

(RO-0012220-81.2017.5.18.0010, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).

AÇÃO COLETIVA. EMPREGADO. ADERÊNCIA EXPRESSA. EFEITOS. COISA JULGADA.

As ações coletivas fazem coisa julgada em relação ao empregado que concorda expressamente com o acordo homologado, operando-se a quitação em relação à verba negociada.

(RORSum-0011334-09.2019.5.18.0141, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).



AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. DEMISSÃO RETALIATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA.

O empregador detém direito potestativo de resilir o contrato de emprego quando bem entender, desde que, obviamente, não haja óbice legal. Nessa sequência de ideias, não se pode presumir que o rompimento contratual sem justo motivo, por iniciativa patronal, teve por substratos motivos escusos. Entretanto, a ausência de impugnação da Reclamada quanto à alegação autoral importa em confissão, nos termos do art. 341 do CPC. Assim, constatado que o Autor foi demitido por ter ajuizado ação trabalhista, há dano moral a indenizar.

(RORSum-0011388-86.2019.5.18.0007, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/05/2020).

1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DIVERSAS. COMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO DO EMPREGADO. 2 - CONDOMÍNIO HORIZONTAL EXTENSO. AUXILIAR DE MANUTENÇÃO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO A PLUS SALARIAL.

1 - Nos termos artigo 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, salvo se houver prova ou cláusula contratual expressa a tal respeito. É possível que, dentro da jornada de trabalho, o empregado execute atribuições diversas das usuais, desde que guardem compatibilidade com sua qualificação profissional e capacidades físicas e intelectuais, e não acarretem prejuízo ou impliquem esforço superior. 2 - Auxiliar de manutenção em condomínio horizontal de grande extensão, de quem foi exigida CNH para a contratação e que, desde o início, dirige veículo da empregadora para a prestação de serviços para a qual foi contratado, não está praticando acúmulo de função e nem desviado das atribuições contratuais, não gerando, esse fato, direito a *plus* salarial.

(ROT-0011639-72.2017.5.18.0008, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/05/2020).

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. REVERSÃO AO PODER DELEGANTE.

De acordo com a jurisprudência do E. STF e à luz do disposto na Tese Jurídica Prevalente n.º 06 deste Eg. Regional, nas hipóteses em que o cartório extrajudicial estiver desprovido de notário ou oficial de registro concursado, os serviços da serventia extrajudicial serão revertidos ao poder delegante e, em consequência disso, todos os direitos e obrigações inerentes à delegação passam a pertencer ao Poder Público e não àquele nomeado para exercer, interinamente, os serviços da serventia, uma vez que este, por não preencher os requisitos constitucionais ou legais inerentes à delegação, se trata de mero preposto do Estado.

(ROT- 0011702-48.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/05/2020).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A responsabilidade subsidiária não se aplica a contratantes de serviços advocatícios que se dediquem a outros ramos de atividade, uma vez que essa hipótese não se enquadra no conceito de terceirização, tratando-se de avença de natureza civil, consistente na outorga de mandato para a prática de atos ou administração de interesses em nome do mandante, na forma dos arts. 653 e seguintes do Código Civil. Recurso do terceiro reclamado a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT-0011601-86.2019.5.18.0009, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

'CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DO BANCO DO BRASIL PARA A EMPREGADORA DO RECLAMANTE, FORMALIZADO EM NOME DO TRABALHADOR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SIMULAÇÃO. COMPROMISSOS NÃO HONRADOS PELA EMPREGADORA. DÍVIDA E CONSECUTÓRIOS ASSUMIDOS PELO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada contra os ex-empregadores do reclamante e o Banco do Brasil S.A. (que não foi seu empregador). O Banco foi arrolado no polo passivo, tendo em vista a alegação de ter realizado empréstimo a uma das ex-empregadoras do reclamante de forma simulada, participando de fraude que redundou no não recebimento de verbas trabalhistas, além de endividamento do trabalhador (Explico: segundo a inicial, o empréstimo, embora direcionado para a empresa, a fim de que pudesse pagar verbas trabalhistas em atraso, foi realizado em nome de cada empregado, com desconto em folha de pagamento. A empresa empregadora seria responsável pelos pagamentos, sem descontar nada do trabalhador. Porém, como a empresa deixou de honrar seus compromissos, o reclamante passou a efetivamente pagar o empréstimo ao Banco). 2. Ao contrário do que alega o agravante, o cerne da controvérsia não é o contrato de empréstimo firmado entre o reclamante e o Banco do Brasil S.A., mas fraude à legislação trabalhista (na forma de simulação de empréstimo), perpetrada pelo empregador em conjunto com terceiro (o Banco). Assim, evidencia-se que a demanda tem origem na relação de trabalho, e o fato de haver necessidade de análise da legislação civil que versa sobre contratos de empréstimo não é suficiente para alterar a natureza da lide. 3. Intacto o art. 114, I e IX, da Constituição Federal. [...] CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. O contexto fático registrado pelo TRT de origem é de que o contrato de empréstimo firmado com o reclamante foi simulado, configurando fraude à legislação trabalhista, e o Banco do Brasil S.A. tinha plena ciência da situação. Nesse contexto, não há como reconhecer a alegada validade de substância e forma do negócio jurídico, nos termos do art. 167 do Código Civil que, assim, não foi violado. Decisão contrária demandaria o revolvimento das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. ...' (AIRR - 44000-93.2009.5.15.0142, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2015.)

(MS – 0010649-71.2018.5.18.0000, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Tribunal Pleno, Publicado o Acórdão em 08/05/2020).

CUSTAS DA RECLAMAÇÃO ARQUIVADA POR NÃO-COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DA NOVA DEMANDA. EFICÁCIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

O pagamento das custas a que se refere o § 2º do art. 844 consolidado é condição para a propositura de nova demanda; no entanto, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, deve ser admitido o pagamento extemporâneo.

(ROT-0010703-72.2019.5.18.0171, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/05/2020).

DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. PROVA.

A despeito de, em tese, fazer jus o trabalhador a uma reparação decorrente da imposição de jornada excessiva pelo empregador, que lhe priva do convívio familiar, certo é que o direito não se verifica “*in re ipsa*”, competindo ao demandante a prova do fato constitutivo de sua pretensão. Recurso do reclamante a que se nega provimento nessa parte.

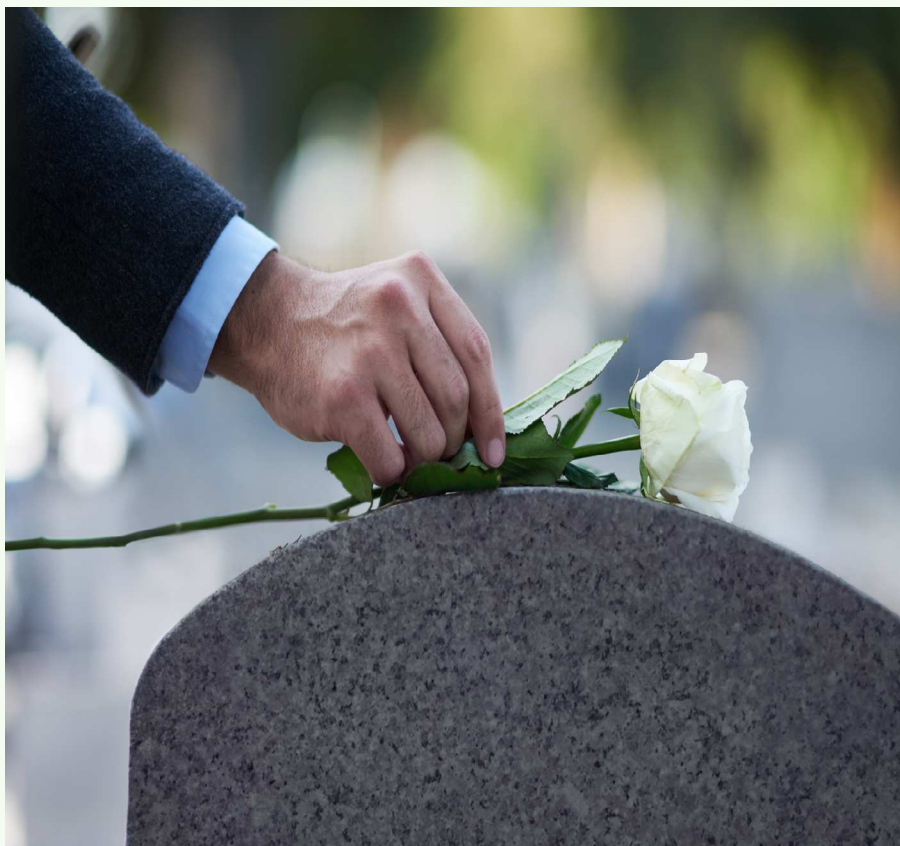
(RO-0011336-30.2017.5.18.0082, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 14/05/2020).



ERROS SUBSTANCIAIS E ERROS DE OPERAÇÃO (ERROS DE CÁLCULO E INEXATIDÕES MATERIAIS). PRECLUSÃO.

Os erros de operação (erros cometidos nos cálculos aritméticos e erros materiais) são passíveis de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, mas não assim a correção dos erros substanciais (referentes aos constituintes das operações), que está sujeita à preclusão.

(AP-0010592-47.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 14/05/2020).



“EMPREGADO FALECIDO. LEI 6.858/1980. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE.

A Lei 6.858/1980 elencou quem tem o direito de receber os créditos cabíveis ao trabalhador falecido, contemplando, em primeiro lugar, os dependentes habilitados perante a previdência social e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora a previsão legal tenha por escopo simplificar o procedimento para levantamento imediato dos comentados valores, também é comumente utilizada para análise da legitimidade ativa ‘ad causam’ daqueles que

pretendem representar o espólio na seara juslaboral. Contudo, nas hipóteses em que não há dependentes registrados junto à previdência social, a exigência de alvará expedido pela Justiça Comum, sob pretexto de resguardar os interesses dos sucessores, pode desaguar em resultado diametralmente oposto, é dizer, inviabilizar o exercício do seu direito. Por isso, em casos tais, compete à Justiça do Trabalho verificar direta e incidentalmente a condição de herdeiros daqueles que pretendem compor o polo ativo da demanda, em vista de apreciar a correspondente legitimidade ‘ad causam’”. (TRT18, RO - 0011147-94.2016.5.18.0241, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 14/07/2017).”

(RO – 0011988-24.2016.5.18.0004, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/05/2020)

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a multa prevista no artigo 477 da CLT quando a dissolução do vínculo empregatício ocorrer em virtude de falecimento do empregado, bem como que o empregador não estaria obrigado a ajuizar ação de consignação em pagamento para se eximir da referida penalidade. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 112900-15.2009.5.05.0011 Data de Julgamento: 16/11/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016.)"

(RO – 0010318-34.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/05/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 17 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Não se olvide que, com base no art. 791-A, e seus parágrafos, da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017, a condenação em honorários advocatícios por mera sucumbência passou a ser a regra no Processo do Trabalho. Não obstante, trata-se o caso de ação coletiva em que o sindicato-autor, na condição de substituto processual, representa os empregados de determinada categoria. A ação coletiva, no ordenamento jurídico brasileiro, é regida pelo microssistema especial com regras e princípios próprios. Por isso, aplica-se, de forma supletiva ao Processo do Trabalho, o disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e também o art. 17 da Lei da Ação Civil Pública, segundo os quais a entidade autora somente é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios nas hipóteses de litigância de má-fé, o que não restou configurado nos autos. Nesse contexto, diante da prevalência das normas regentes do microssistema processual coletivo em face da CLT, e estando ausente a má-fé do reclamante, não se aplica ao caso o art. 791-A da CLT. Reformo a r. sentença para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

(ROT-0010808-50.2019.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2020).



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. PROVAS FRÁGEIS. PLEITO REJEITADO.

Sendo frágeis as provas e não demonstrada a conduta incontinente e reprovável de colega de trabalho da parte Reclamante, nem a suposta omissão da Reclamada resta afastado, por falta de provas, o suposto dever de indenizar por danos morais.

(ROT – 0011452-73.2019.5.18.0241, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 08/05/2020).

INCENTIVO PECUNIÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR. OS BÔNUS DE CONTRATAÇÃO OU “HIRING BONUS”. NATUREZA SALARIAL.

O “hiring bônus” não visa remuneração a contraprestação em si, mas apenas o valor agregado do trabalhador, a referida parcela não se trata de salário diferido. Por conseguinte, mesmo que o contrato de trabalho estabeleça um prazo mínimo de vigência, o “hiring bônus” somente repercute no mês de do pagamento, ainda que tenha ocorrido de uma só vez. No caso, é incontroverso que o bônus de contratação foi pago de uma só vez à época da contratação do autor. Logo, na esteira do entendimento do c. TST, a correspondente incorporação fica limitada ao FGTS e à indenização compensatória. Dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

(ROT – 0011180-09.2018.5.18.0017, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/05/2020).

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Tratando-se de pedido de indenização por danos materiais e/ou morais, decorrentes de acidente de trabalho, a jurisprudência consolidada do Col. TST é no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do trabalhador, que pode ocorrer da aposentadoria por invalidez; da cessação do benefício previdenciário; com o conseqüente retorno do empregado ao trabalho; ou com eventual determinação de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade laboral. Contudo, ao se considerar a ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do trabalhador como marco inicial da contagem do prazo prescricional, é coerente, razoável e proporcional concluir que os eventuais danos constatados sejam reparados a partir da mesma data, já que anteriormente não eram conhecidos. Prejudicial de prescrição parcialmente acolhida. (ROT – 0011003-21.2018.5.18.0122, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/05/2020).

DANO MORAL POR SUCESSIVO REBAIXAMENTO EM FUNÇÃO COMISSIONADA.

Os cargos de gestão e funções comissionadas consubstanciam parcela do poder de direção que o empregador, em sua estrutura diretiva, transfere ou investe em quem lhe apresenta como apto para tanto. É, pois, ato de sua discricção e, não sem outra razão, desfazível ad nutum. Noutras palavras, não há direito adquirido ao exercício de função comissionada, seja de diretor regional, de gerente, supervisor, chefe de departamento, etc. Como em qualquer setor da vida social, tomando o paradigma maior da política, é natural que quem perde poder sem o desejar, sinta-se desprestigiado ou mesmo tomado por outras emoções indesejáveis, mas não é o quanto basta para haver reparação pecuniária do dano, visto que este não decorreu de nenhuma ilicitude do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

(RO – 0010989-33.2019.5.18.0015, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA E DESÍDIA.

O descumprimento, pelo empregado, do dever contratual de manter o sigilo de senha pessoal e intransferível de acesso ao sistema de informática da empresa, contribuindo para a ocorrência de fraude e causando prejuízo financeiro para o empregador, caracteriza conduta indisciplinada e desidiosa, rompendo a fidúcia imprescindível à manutenção do vínculo de emprego e legitimando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011784-60.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

RELAÇÃO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. CONFIGURAÇÃO.

A subordinação jurídica, ainda que mitigada pelo trabalho em domicílio, fica patente quando a trabalhadora executa a direção e coordenação, pessoal e habitual, das atividades das revendedoras da sua equipe, auxiliando a ré em atividade essencial ao seu funcionamento, conforme os parâmetros estabelecidos pela própria empresa. A presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT caracteriza a relação empregatícia entre as partes. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011244-15.2019.5.18.0007, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).

COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E OBJETO DE TROCA.

O risco da atividade é suportado pela empresa e não pelo empregado (art. 2º da CLT). Assim, ultimada a venda, é inegável que a força de trabalho humano foi despendida, persuadindo o cliente a aceitar aquela empresa e não outra. Não se pode imputar ao empregado os efeitos do arrependimento posterior manifestado pelo cliente. Logo, o empregado/vendedor faz jus ao cálculo de comissões sobre as vendas outrora ultimadas, sem desconto advindo de arrependimento posterior do cliente, na forma dos artigos 466 da CLT e art. 2º da Lei 3.207/1957.

(ROT-0011667-79.2018.5.18.0016, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRETENSÃO DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A prescrição é a perda da pretensão, a qual exsurge a partir da lesão, nos termos do art. 189 do CC, devendo ser observado o critério da actio nata. No caso, infere-se que as pretensões do autor são limitadas à declaração de vínculo e anotação da sua CTPS. Não há pedidos de natureza pecuniária. Logo, aplica-se o disposto no art. 11, § 1º, da CLT, ainda vigente pós Reforma Trabalhista. Nega-se provimento.

(ROT-0011193-55.2019.5.18.0281, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

EMPREGADO DOMÉSTICO. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

São nulas as disposições contratuais tendentes a fraudar a relação empregatícia protegida por normas de ordem pública e interesse social. No caso, o reclamado pretendeu entabular contrato com caráter civil, típico de prestação de serviços autônomos, fundamentado nos art. 593 ao 609 do CC. Notório o objetivo de desvirtuar a relação jurídica, quando presentes os requisitos específicos do art. 1º, da LC 150/2015, declara-se o vínculo de emprego. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

(RORSum-0011316-75.2019.5.18.0015, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).



“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo bancário, a decisão que a determina deve promover, de forma clara, a subsunção do caso a uma das hipóteses descritas no art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, bem como indicar a efetiva necessidade e utilidade do referido procedimento para o esclarecimento das questões deduzidas nos autos, sob pena de nulidade. (MSCIV-0010472-73.2019.5.18.0000, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, data do julgamento: 14/11/2019)”. (TRT18, AP - 0000286-57.2011.5.18.0101, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 29/11/2019).

(AP – 0011656-47.2018.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).

“PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC.

A compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista não é irrestrita. Em regra é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença e depende da análise da execução processada, exigindo prévia concordância do exequente. A se pensar de modo contrário, ensejaria a admissão de direito potestativo do devedor, incompatível com a norma disposta no artigo 797 do CPC - de que a execução processa-se no interesse do credor, e a indiscutível afronta aos princípios que regem o processo trabalhista, da celeridade e efetividade do procedimento. Dessa forma, incabível o parcelamento quando há expressa manifestação contrária da parte exequente”. (TRT18 - 2ª TURMA - AP-0010158-20.2016.5.18.0102, Rel. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 16.05.2019.) Agravo conhecido e desprovido.

(AP - 0010609-65.2018.5.18.0008, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/05/2020).

PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. ART. 833, II, DO CPC. POSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade estabelecida no art. 833, II, CPC incide sobre aqueles indispensáveis e proporcionais à manutenção da residência, sem comprometer a dignidade do devedor e do seu núcleo familiar. No caso, depois de frustradas outras medidas executivas, foram penhorados bens móveis da residência existentes em duplicidade e supérfluos e que ultrapassam as necessidades do padrão médio de vida.

(AP - 0011327-06.2016.5.18.0017, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 19/05/2020).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. PARCELAMENTO. FGTS. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS.

O acordo firmado entre o ente público e a CEF não impede o empregado de exercer, a qualquer tempo, seu direito potestativo de requerer, perante a Justiça do Trabalho, a condenação do empregador ao adimplemento direto e integral das parcelas não depositadas. Exegese que se extrai do disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.036/1990. Recurso de embargos conhecido e não provido”. (E-RR-82900-85.2006.5.04.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Designado Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 28/10/2011.) Recurso patronal desprovido, no particular.

(ROT - 0010993-67.2019.5.18.0016, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/05/2020).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO.

O entendimento desta colenda Corte é de que não há óbices à juntada de documentos após a apresentação da petição inicial, desde que ocorra antes do encerramento da instrução processual e que tenha sido dada a oportunidade à parte contrária de se manifestar a respeito nos autos, o que ocorreu na presente hipótese. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...).” (ARR - 1683-93.2011.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

(RO – 0010097-52.2018.5.18.0018, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 14/05/2020).

“RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. VALORES DEVIDOS. CRITÉRIOS. NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE.

A edição de Notas Técnicas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre os critérios a serem utilizados quanto aos valores devidos a título de contribuição sindical patronal são válidas e admissíveis, na medida em que a própria CLT prevê a expedição de instruções pelo órgão do Poder Executivo a propósito (artigo 589 da CLT). Por ter a contribuição sindical natureza de tributo, por força de Lei, e, portanto, totalmente dissociado da organização sindical, não há falar em intervenção ou interferência do Estado na sua constituição. Incólume o artigo 8º, I, da CLT. Julgados nesse sentido. Recurso de revista não conhecido”. (TST. 6ª Turma. RR - 109-22.2014.5.09.0010, Data de Julgamento: 22/03/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga).

(ROT-0011650-51.2019.5.18.0002, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2020).

RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA. DESCONTO DO AVISO-PRÉVIO PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE.

Em que pese o pleito de rescisão indireta, o reconhecimento judicial de que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa imotivada do trabalhador gera para o empregador o direito de descontar o aviso-prévio não concedido pelo obreiro. Inteligência do art. 487, § 2º, da CLT.

(RORSum-0010193-54.2019.5.18.0011, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2020).